

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE- N° 6/71

Institui, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Administração de Empresas, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o Título VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Artigo 2º, incisos VIII e XV da Lei estadual n° 9.865, de 09 de outubro de 1967, e à vista da Indicação n° 3/71, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovada na 345ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 1º de fevereiro de 1971,

D e l i b e r a :

Artigo 1º - É instituído, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Administração de Empresas, como modalidade do ensino técnico comercial, ciclo colegial, com a duração de três anos letivos no mínimo.

Artigo 2º - As disciplinas do ciclo colegial do curso secundário que integrarão obrigatoriamente o currículo do Curso Técnico de Administração de Empresas são com a respectiva duração, as seguintes:

1. Português - três séries
2. Matemática - duas séries
3. Geografia - uma série
4. História - uma série.

§ 1º - Educação Moral e Cívica e considerada disciplina obrigatória com duração e programa na forma da lei.

§ 2º - Além das disciplinas obrigatórias referidas neste artigo, os estabelecimentos deverão acrescentar ao currículo mais uma escolhida entre as relacionadas nos Artigos 6º e 7º e parágrafos da Deliberação CEE- n° 36/68.

Artigo 3º - São as seguintes as disciplinas específicas obrigatórias do Curso Técnico de Administração de Empresas:

1ª série:-

- 1) Elementos de Economia, um semestre;

- 2) Economia de Empresas, um semestre;
- 3) Introdução à Administração de Empresas, um ano;
- 4) Administração de Compras e Estoques, um ano;
- 5) Contabilidade Aplicada, um ano;
- 6) Prática Profissional, um ano.

2ª série:-

- 1) Administração de Pessoal e Legislação Aplicada, um ano;
- 2) Introdução à Mercadologia, um ano;
- 3) Custo de Produção e Vendas, um ano;
- 4) Organização e Métodos de Trabalho, um ano;
- 5) Programação e Controle de Produção, um ano;
- 6) Prática Profissional, um ano.

3ª série:-

- 1) Pesquisa Mercadológica e Administração de Vendas, um ano;
- 2) Estatística Aplicada, um ano;
- 3) Técnicas de Comércio Internacional e Legislação Aplicada, um ano;
- 4) Processamento de Dados, um ano;
- 5) Mercado de Capitais, um ano;
- 6) Prática Profissional, um ano.

§ 1º - Mediante pedido fundamentado, a Coordenadoria do Ensino Técnico poderá autorizar outra distribuição ou duração das disciplinas de que trata este artigo, ou a substituição de algumas, encaminhando ao Conselho Estadual de Educação, no segundo caso, cópia do despacho de autorização.

§ 2º - No planejamento das atividades integrantes de Prática Profissional, além das inerentes às disciplinas específicas, os estabelecimentos de ensino poderão aproveitar, como créditos em favor dos alunos, os períodos de trabalho efetivamente cumpridos, desde que entre este e aquelas haja satisfatória conexão.

Artigo 4º - São consideradas praticas educativas obrigatórias, na forma da lei, Educação Moral e Cívica, Educação Física, sendo facultado ao estabelecimento a inclusão de mais uma

de sua escolha.

Artigo 5º - Aos concluintes do curso instituído por esta Deliberação será expedido diploma de Assistente de Administração de Empresas,

Paragrafo único - Os estabelecimentos poderão expedir em favor dos concluintes da 1ª e 2ª séries do Curso Técnico de Administração de Empresas certificados de capacitação profissional, à vista dos currículos das respectivas séries.

Artigo 6º - Quanto ao período escolar e carga horária, os estabelecimentos atenderão ao disposto no Artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Artigo 36 da Deliberação CEE- nº 7/63.

Artigo 7º - Aplicar-se-á ao Curso Técnico de Administração de Empresas, quanto ao regime escolar, o disposto nos Artigos 37 e 38 da Deliberação CEE- nº 7/63; quanto às instalações, nas Deliberações CEE- nºs, 16/64 e 23/65; quanto à denominação, na Deliberação CEE- nº 21/64; e, quanto à fiscalização serão observadas as normas aplicadas pela Coordenadoria do Ensino Técnico aos estabelecimentos que lhe são vinculados.

Artigo 8º - Para a instalação e funcionamento do Curso Técnico de Administração de Empresas no ano letivo de 1971, os estabelecimentos deverão requerer autorização nos termos da Deliberação CEE- nº 23/65, homologada pela Resolução SE-nº 115/65, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da homologação da presente Deliberação.

Artigo 9º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução que a homologar.

* * *

Aprovada, por maioria absoluta, na 345ª sessão plenária do Conselho Estadual da Educação, realizada em 1º de fevereiro de 1971.